

PROCESSO: 0014821-51.2016

Vistos etc.,

aforou pedido de *Alvará Judicial* para liberação de recursos em depósito judicial junto ao Banco do Brasil S.A., provenientes da venda de seu único imóvel a partir de processo de interdição n. 0009187-11.2015.8.13.0441, para custear – alimentos – por período de 06 (seis) meses a iniciar em NOV/2016 até ABR/2017, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil mensais), exceto o primeiro mês que deve ser acrescido de R\$ 1.526,50 (um mil, quinhentos e vinte e seis reais, cinquenta centavos) para pagamento do seguro do veículo (fls. 77/79).

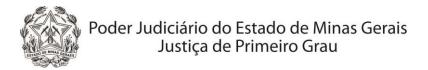
Vieram os comprovantes das despesas (fls. 81/87) e o Saldo da Conta Judicial: R\$ 955.818,02 (novecentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e dezoito reais, dois centavos).

O parquet se manifestou à f. 91 pelo deferimento.

O pedido foi deferido e os alvarás expedidos (fls. 92/93 e 94/97).

O autor noticiou a não liberação dos depósitos, sob o argumento de que o Estado de Minas Gerais está inadimplente com a instituição financeira, o que motivou o bloqueio dos depósitos judiciais (fls. 98/99).

Determinamos a expedição de novos alvarás para serem pagos na boca do caixa, sob pena de desobediência e resgate por BACEN JUD junto as contas da instituição financeira do BB, tudo acompanhado de Oficial de Justiça (f. 100).



Expediram-se novos alvarás e mandado (fls. 104/105), que não foram cumpridos (f. 105 verso), cuja justificativa apresentada para o descumprimento foi uma cópia de Ofício padronizado endereçado ao Juiz da Comarca, ratificado pelo Gerente local (f. 106).

O autor requereu a transferência de seus recursos para outra instituição financeira porque se trata de alimentos e não está em litígio (f. 107).

O BB completou o ofício juntado com o mandado (fls. 108/114)

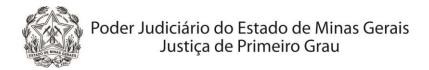
No essencial é o relatório, *decido*.

1 – Antes de tudo, devemos registrar que os recursos depositados em conta judicial junto a Instituição Financeira Banco do Brasil S.A. é decorrente da venda do único imóvel do autor e sobre ele não há litígio.

A alienação se dera para dar melhor qualidade de vida ao autor e com os recursos provenientes da aplicação judicial é que vêm se mantendo, inclusive a própria família.

Ele, hoje, está com 88 anos, o que exige cuidados especiais, gastos expressivos e uma alimentação diferenciada para atender suas necessidades pessoais em face da sua condição senil.

2 – O Banco do Brasil S/A. para descumprir a ordem judicial informou ao juízo que, no estrito cumprimento da Lei Estadual n. 21.720/2015 e da Lei Complementar n. 151/2015, e em atendimento à determinação judicial de 21/10/2015, emitida pelo juízo da 5.ª Vara da Fazenda Pública de Belo Horizonte, repassou ao Estado de Minas Gerais os valores de depósitos judiciais nos percentuais definidos pela legislação e conforme contrato firmado com o Estado de Minas Gerais e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais.



Segue a justificativa, ainda, que a legislação acima referida determina à instituição financeira depositária dos depósitos judiciais o repasse de até 75% (Lei 21.720) e 70% (LC 151) do saldo dos depósitos judiciais de particulares e depósitos judiciais dos processos em que o ente público seja parte, respectivamente. Os valores não repassados (25% e 30%) devem compor fundo de reserva, que visa assegurar o pagamento dos depósitos judiciais quando da expedição dos respectivos alvarás de levantamento.

O STF, no âmbito da ADIN n. 5353, em 29/10/2015, concedeu liminar para suspender as transferências de valores ao Estado com fundamento na Lei Estadual acima citada.

Diante disso, embora a legislação preveja que o Estado deva manter o saldo do fundo nos percentuais definidos, o fundo de reserva a que alude a legislação referida exauriu-se, ou seja, não há mais recursos financeiros para garantir os pagamentos dos valores resgatados de depósitos judiciais relativos aos alvarás emitidos pelas varas de justiça do Estado de Minas Gerais, referentes aos depósitos judiciais repassados.

Por fim, noticiou que comunicou esse fato em 23/12/2016 ao TJMG.

Pois bem.

Os argumentos da Instituição Financeira não devem ser acolhidos, s.m.j., para não pagar os depósitos judiciais de particulares.

Vejamos que a Lei Complementar Federal n. 151/2015 prevê em seu art. 3.º, caput, que a "instituição financeira oficial transferirá para a conta única do Tesouro do Estado, do Distrito Federal ou do Município 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos referentes aos processos judiciais e administrativos que trata o art. 2.º, bem como os respectivos acessórios".



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Justiça de Primeiro Grau

A alusão ao artigo anterior $-2.^{\circ}$ – se refere quando o ente federal seja parte¹.

A própria lei federal, contudo, exigiu para que fosse permitido esse resgate, instituir um *fundo de reserva* destinado a garantir a restituição da parcela transferida ao Tesouro (LC, 151/2015, art. 3.º, §1.º).

Qual seria o montante desse fundo?

O valor não repassado ao Tesouro do ente federal, acrescidos da remuneração que lhes foi atribuída (LC, 151/2015, art. 3.º, §3.º).

No caso do Estado de Minas Gerais, a Lei Complementar autorizava o repasse de 70% (setenta por cento) – art. 2.º – e o fundo, portanto, seria de 30% (trinta por cento).

E a quem compete administrar esse fundo?

A instituição financeira gestora² oficial dos depósitos judiciais (LC, 151/2015, art. 3.°, §6.°).

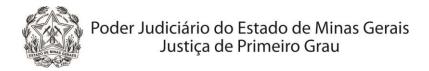
O Estado de Minas Gerais, por sua vez, por conta do advento da Lei Complementar Federal, introduziu na Legislação Mineira a Lei 21.720, de 17/07/2015, que dispõe sobre a utilização de depósitos judiciais em dinheiro, tributários e não tributários, realizados em processos vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG –, para custeio da previdência social, o pagamento de precatórios e assistência judiciária e amortização da dívida com a União.

Ela entrou em vigência na data de sua publicação (15/07/2015 – DOE).

-

¹ "Os depósitos judiciais e administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Estado, o Distrito Federal ou os Municípios <u>sejam parte</u>, deverão ser efetuados em instituição financeira oficial federal, estadual ou distrital." (grifo nosso).

² "<u>Competente à instituição financeira gestora do fundo de reserva</u> de que trata este artigo manter escrituração individualizada para cada depósito efetuado na forma do art. 2.º..." (grifo nosso).



Só que o Estado, nesse particular, foi além, permitiu o resgate em parcela maior, no primeiro ano (de 70% para 75%), reduzindo ao patamar da lei federal nos anos subsequentes, e o <u>sobre todos os depósitos judiciais</u> e não só àqueles em que o ente federal fosse parte (Lei Estadual n. 21.720, art. 1.º, *caput*).

No mesmo sentido da legislação federal, há constituição do fundo de reserva – 25% com redução subsequente nos anos seguintes – e gestão pela instituição financeira oficial (Lei 21.720, art. 1.º, § 4.º).

Aqui começa a celeuma.

O Banco do Brasil S.A., instituição financeira responsável em Minas Gerais pelos depósitos judiciais e gestora dos fundos de reservas, justificando o cumprimento às normas vigentes (federal e estadual) e, ainda, a ordem judicial emitida pelo juízo da 5.ª Vara da Fazenda Pública de Belo Horizonte, repassou ao Estado de Minas Gerais os valores de depósitos judiciais nos percentuais definidos pela legislação e conforme contrato com o Estado e o TJMG.

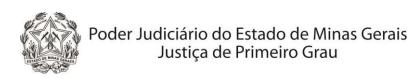
Ocorre, entretanto, que depois de realizado isso, com a suspensão da eficácia da Lei Estadual pelo STF através da ADIN n. 5353, o Estado de Minas Gerais não vem mantendo o saldo do fundo nos percentuais definidos na legislação e, por isso, não há recursos para honrar os pagamentos dos depósitos judiciais determinados pelos magistrados, mesmo os particulares.

Nesse caso, de quem é a responsabilidade de honrar o pagamento dos depósitos judiciais particulares?

Não tenho dúvida de que seja a instituição financeira oficial.

São previsíveis os argumentos a serem utilizados pela instituição financeira: quando repassou os recursos ao Estado, que causou o rombo nas contas judiciais mineiras, estava respaldada por normas jurídicas.

Então... nesse sentido devemos dividir o raciocínio: *um*, <u>em relação à legislação federal</u>; e, *outro*, em <u>relação à legislação estadual</u>.



No que se refere à Federal, que está em vigência, como gestor do fundo de reserva, cuja obrigação é manter escrituração individualizada para cada depósito efetuado na forma do art. 2.º da LC 151/15 (art. 3.º, §6.º), deverá o Banco do Brasil, num primeiro momento, identificar os valores sacados dos depósitos judiciais em que o Estado de Minas Gerais é parte e separar dos particulares, e na sequência exigir o cumprimento do art. 9.º da LC 151/15 em relação ao fundo específico (saques referentes aos valores em que o Estado é parte).

No que se refere à Legislação Estadual, o assunto é outro.

O Ministro TEORI ZAVASCKI do STF, em decisão monocrática, concedeu liminar na ADIN n. 5353, para suspender a eficácia da Lei Estadual n. 21.720/2015.

A decisão teve efeito prospectivo a partir de 29/10/2015, destinando a inibir, daí em diante, a prática de novos atos e a produção de novos efeitos nos processo judiciais suspensos.

O Ministro seguiu a regra do §1.º do art. 11 da Lei 9.868/1999 que prevê efeito medidas ex nunc às cautelares às ações diretas de inconstitucionalidades.

O que significa dizer que o Estado, no que se refere aos saques dos depósitos judiciais em que não seja parte, estão suspensos até o julgamento do STF sobre a constitucionalidade da Lei Mineira.

Ocorre, entretanto, que, diante do alegado "rombo³" deixado pelo Estado nas contas judiciais pelo "saque legal" de valores depositados de beneficiários particulares – e aí vamos desde alimentos, fiança etc. até o caso presente – os jurisdicionados estão a mercê de uma briga entre o Estado de Minas Gerais, que retirou os recursos provenientes de uma legislação hoje com eficácia

não traz números de conferência. A única informação de números que se pode ter conhecimento é a partir da decisão do STF, que faz menção a transferência de R\$ 2.875.000.000,00 (dois bilhões, oitocentos e setenta e cinco milhões de reais) do BB ao

Estado.

³ O ofício informado ao Oficial de Justiça e encaminhado ao subscritor é padronizado pelo BB e



suspensa, e uma das maiores, senão a maior, Instituição Financeira Oficial do Brasil.

Nesse fogo cruzado o jurisdicionado, que tem benefício depositado em conta judicial e como dito antes, muitos desses recursos, são para manter famílias, frutos de pensões alimentícias, estão, ou estarão, sem receber, pelo fato de que o Banco do Brasil, na outra ponta, está a cobrar, unilateralmente, sem litígio, a dívida do Estado, e para isso está a saquear as contas judiciais, impedindo o cumprimento das ordens judiciais, como no caso dos autos.

Desde 29/10/2015 (data da liminar do STF) não há mais nenhum repasse ao Estado.

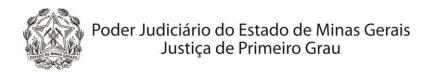
É óbvio que o BB está a cobrar a dívida.

Isso é arbitrário.

O Banco do Brasil, detentor dos depósitos judiciais, está a sequestrar os recursos dos jurisdicionados para pagar uma dívida do Estado de Minas Gerais em face da alegação da não recomposição do fundo de reserva pelo Estado dos recursos retirados pelo ente federado quando da vigência da Lei Estadual 21.720/2015, como assim se pronunciou a Presidente do STF, Ministra Carmem Lúcia, na MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO n. 26.106:

- "[...] 8. Tem-se, expressamente, da transcrição que a decisão 'não autorizou nem determinou a modificação do estado dos fatos então existente, nem a invalidação, o desfazimento ou a reversão de atos anteriormente praticados no processo suspensivo, <u>ou dos efeitos por eles já produzidos</u>' (grifos nossos).
- 9. O que foi juridicamente assegurado ao Reclamante quanto ao não desfazimento do repasse antes realizado, não desobrigou o Estado de Minas Gerais a cumprir a regra vigente, qual seja, <u>a de recompor o fundo de</u> <u>reserva em relação à quantia que lhe foi repassada</u>.

Compreensão diversa, de que o levantamento dos valores de depósitos sem necessidade de sua recompensação, levaria à conclusão de que tais verbas teriam sido, na realidade, transferidas em definitivo ao Estado e a ele pertenciam, divergindo de forma patente do fundamento do deferimento da medida cautelar



referendada pelo Plenário desde Supremo Tribunal Federal.

10. Outra razão ainda impõe o indeferimento da liminar nesta oportunidade..." (grifo nosso).

A Instituição Financeira é sabedora que na hipótese de saldo insuficiente do fundo de reserva, caso estivesse em vigência a Lei Mineira, deveria providenciar o bloqueio das contas judiciais do Estado de Minas Gerais em quantia necessária à restituição ou ao pagamento do depósito judicial diretamente nas contas mantidas pelo Poder Executivo em instituições financeiras (Lei 21.720, art. 6.º, parágrafo único).

Mas nunca deveria saquear as contas particulares dos jurisdicionados.

Isso, aqui em Muzambinho na briga de vizinhos, é *exercício arbitrário* das *próprias razões*, que resultaria em TCO, se não saísse uns tiros ou umas facadas entre o devedor e cobrador.

Agora, no Brasil... parece que isso virou moda, tudo pode.

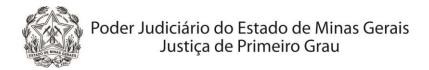
Não! Chegou a hora de dar um basta.

O Poder Judiciário deve intervir para agir em nome da sociedade, o que se espera, resolvendo os conflitos a contento, dentro da legalidade, do contraditório e razoabilidade.

Não se podem permitir essas barbáries como se está presenciando.

O desrespeito às instituições e Poder Judiciário é gigantesco. As ordens judiciais não servem de mais nada. No caso dos autos, a ordem judicial foi descumprida por uma cópia padronizada de um simples ofício de um gerente de agência e depois com algumas considerações.

Isso tudo é fato e causa repulsa, mas não é suficiente para motivar uma decisão judicial.



A situação é gravíssima, exige cautela e há interesse social significativo a ser preservado e até que o STF se pronuncie no mérito da constitucionalidade da norma, cabe ao Tribunal *a quo* prestar a jurisdição, dentro de nossa independência funcional.

Nesse sentido é que deve ser apreciada a responsabilidade sobre de quem deve arcar com os pagamentos.

Se pensarmos pelo lado da constitucionalidade em face da suspensão da eficácia da Norma Mineira, se confirmada pelo Plenário do STF, a decisão monocrática do Min. TEORI, em regra, teria eficácia retroativa (ex tunc). Assim, retroage à data em que se iniciou a sua vigência, neutralizando, por conseguinte, os seus efeitos jurídicos. Isso significa dizer, no caso concreto, como se nunca existisse a Lei Mineira 21.720/15, e a própria Corte definiria, em tese, a responsabilidade de quem pagaria a conta.

Lado outro, no que se refere ao *Direito Privado*, que nos interessa nesse momento, onde está à *Relação Jurídica do Depósito Bancário* (instituição financeira – depositário) e o *Jurisdicionado Particular* (beneficiário – depositante), as regras a serem examinadas nesse momento são outras.

Não só a legislação antes referida, como o próprio Conselho Nacional de Justiça, referendou que os Depósitos Judiciais dos Tribunais Estaduais e Distritais, devem ser em entidades oficiais, como no caso do BB, mas a relação jurídica desse vínculo é privado entre a instituição financeira (depositário) e o depositante (em nome de quem o dinheiro se encontra depositado por ordem judicial).

Não se trata o depósito bancário de uma operação ativa dos bancos, ou de uma concessão de crédito. Enquadra-se entre as operações passivas, porquanto representa um ônus, uma obrigação para a instituição financeira, após a formalização do contrato com o Tribunal de Justiça do Estado, obrigando receber os ativos oriundos dos depósitos provindos das ordens judiciais e a restituir os bens depositados quando autorizados.

Embora seja um contrato sui generis, a sua natureza é privada.



É evidente que, no próprio ato do depósito, vem subentendido o dever de restituir, operando-se apenas a transferência da posse direta, não o domínio sobre o bem depositado, tornando-se suscetível o pedido de resgate a qualquer momento, desvestido da plena disponibilidade.

Responde o depositário pela integralidade do bem e não pelos aspectos externos, no que se coaduna com a regra ínsita no art. 85 do CC, que define as coisas fungíveis como aquelas que podem ser substituídas por outras da mesma da mesma espécie, qualidade e quantidade.

De sorte que, mesmo no depósito bancário, subsistem os elementos ou a natureza do depósito em si.

Apenas de não se desfigurar a natureza do depósito, o tratamento que se deve dar envolve a aplicação de regras do mútuo e da transferência.

Observa-se do art. 629 do CC como se efetua a restituição: "o depositário é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, bem como a restituíla, com todos os frutos e acrescidos, quando o exija o depositante".

Ressalta a obrigação de restituir, ainda, com todos os frutos e acrescidos.

Não podemos ainda deixar o plano fático, sabe-se que a instituição financeira aplica o dinheiro dos depósitos judiciais, o qual constitui a matéria-prima de sua atividade. Todos os ingressos no banco formam o montante que, calculado numa média periódica de tempo, servem para estabelecer o quantitativo das aplicações a ser realizadas. O dinheiro depositado não permanece, parado, ou guardado em um compartimento ou cofre. É investido, aplicado, emprestado, trazendo retorno ou o acréscimo dos juros cobrados. Quanto maiores as movimentações, maior o lastro do banco para investir ou emprestar dinheiro, e, assim, realizar seus negócios característicos. O banco, ao receber a importância, incorpora-a ao volume de depósito disponíveis, dele se apossando como se fosse seu próprio dinheiro, a qual entra na disponibilidade dos investimentos ou aplicações que realiza.



Esta é a realidade fática, nua e crua. Os depósitos judiciais trazem resultados ou rendimentos aos bancos e, por isso, como integrante do Sistema Financeiro Nacional, o qual é "estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade", nos termos do art. 192 da CF, exercendo atividade sujeita à permissão e fiscalização do Poder Público, e, assim, prestando serviço público, respondem pelos danos que seus agentes, nessas qualidades, causam a terceiros, conforme §6.º do art. 37 da CF⁴.

Sua responsabilidade é, portanto, objetiva, independentemente de culpa, bastando o nexo causal entre o fato e o dano.

Dessa forma, entendemos que, a instituição financeira oficial, *depositária* dos depósitos judiciais, responsável pela guarda dos bens (dinheiro), deverá ser a responsabilizada pela restituição dos valores do autor.

Nesse sentido, então, deverá ser procedido, pela liquidez que detém o depositante – não há litígio nos recursos depositados no caso dos autos –, que se proceda o resgate dos valores dos alvarás denegados pela ordem judicial através do BACEN JUD junto a instituição financeira oficial depositária (BB).

3 – Pelo que se infere nos autos, a parte autora pretende a desconsideração do valor como depósito judicial e a transferência total da aplicação para outra instituição financeira oficial.

Primeiro, no que se refere a desnaturalização do depósito, assiste razão, pelo fato de que os recursos depositados em juízo não tem litígio e são frutos da venda do único imóvel do autor para sua manutenção e da própria família servindo os dividendos como alimentos.

Segundo, com relação a transferência da sua totalidade e por conta da presente decisão, por questão de segurança jurídica e a matéria se encontrar

11

^{4 (}TJRJ – 8.º Gr.Cs.Civis. – Einfrs. 240/99 NA Ap. 11.350/98 – Rel. Nilson de Castro Dião – j. 24.06.1999 – Bol AASP 2.163/287)



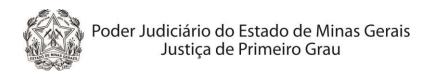
sob análise do STF, cujos valores são consideráveis, pelo Princípio da Razoabilidade, por ora, indefiro, sem prejuízo de reexaminar, inclusive de ofício.

4 – Considerando por fim que o Banco do Brasil não está honrando com os pagamentos dos depósitos judiciais, os valores arrecadados pelo BACEN JUD devem ser enviado à instituição financeira oficial CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência Muzambinho e ficar a disposição do juízo.

Noutro viés, para evitar maiores transtornos e como já há deferimento do pedido, inclusive pelo retardo nos pagamentos dos meses anteriores, e, principalmente, por se tratar de alimentos, o valor a ser liberado deverá ser o total da semestralidade, ou seja, **R\$ 26.826,50** (vinte e seis mil, oitocentos e vinte e seis reais, cinquenta centavos), que correspondem as despesas mensais (R\$ 24.000,00), a parcela do seguro (R\$ 1.526,50) e os honorários advocatícios (R\$ 1.300,00).

ISSO POSTO e por tudo que dos autos constam, <u>DETERMINO</u> que se proceda o SAQUE, através do BACEN JUD, junto a Instituição Financeira Oficial, Banco do Brasil S/A., *depositária* da conta judicial n. 2300116897048, o valor de R\$ 26.826,50 (vinte e seis mil, oitocentos e vinte e seis reais, cinquenta centavos), que deverão ser transferidos para a Instituição Financeira Oficial Caixa Econômica Federal, Agência Muzambinho, ficando a disposição do Juízo.

Considerando que a decisão tem interesse coletivo e repercussão estadual, principalmente para resguardar os interesses judicantes do subscritor, remetam-se cópias à Corregedoria-Geral de Justiça e a Presidência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.



Cumpra-se e intimem-se e, no caso do Banco do Brasil, o gerente local, até porque se tem poderes para descumpriu uma ordem judicial, tem poder para representar a instituição para pagar dívidas.

Muzambinho, MG, 13 de janeiro de 2017.

Flávio Umberto Moura Schmidt

Juiz de Direito